



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 16 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.818

Recurso nº 50.339 - PIS DEDUÇÃO Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente ENGENHARIA E ARQUITETURA ACRÓPOLE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG

PIS - DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE
Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, tornado insubsistente o primeiro, igual medida tem lugar em relação ao segundo.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGENHARIA E ARQUITETURA ACRÓPOLE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESEDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13634-000.093/87-47

RECURSO Nº: 50.339

ACÓRDÃO Nº: 101-77.818

RECORRENTE: ENGENHARIA E ARQUITETURA ACRÓPOLE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1985 a 1987, por insuficiência na determinação da base de cálculo (imposto de renda devido no exercício). Decorre a autuação de ação fiscal que entendeu ter havido omissão de receita caracterizada pela existência de depósitos bancários em montante superior ao da receita auferida em igual período.

Cientificada da exigência fiscal em 27.10.87, a contribuinte formulou impugnação, mediante petição protocolizada em 25.11.87, na qual reportou-se aos mesmos argumentos apresentados na reclamação que apresentara no processo referente ao lançamento de imposto de renda.

Instada a se manifestar, a Fiscalização igualmente reportou-se aos esclarecimentos prestados em relação ao lançamento principal, opinando pela manutenção do Auto de Infração.

Às fls. 25/28 foi acostada cópia do decisum atinente à exigência do processo matriz, assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS

Constitui omissão de receita tributável os recursos efetuados através

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13634-000.093/87-47
Acórdão nº 101-77.818

de depósitos bancários sem a devida
comprovação de origem.

No tocante aos presentes autos, a decisão de primei
ro grau porta a seguinte ementa:

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP:

Em razão da íntima relação de causa
e efeito, aplica-se ao processo de-
corrente a mesma sorte do processo'
matriz.

Em suas razões de decidir, o Julgador salientou que
tendo sido mantido o lançamento principal, igual medida havia de
ser adotada no processo decorrente. Isto posto, deu pela procedên-
cia do Auto questionado.

Ciente da decisão a quo em 19.03.88, a contribuinte
interpôs apelo a este Conselho, consoante petição protocolizada em
15.04.88, na qual se reporta aos argumentos expendidos no recurso
interposto contra a exigência de IRPJ.

Esclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº
92.466, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-77.786 deu provimento ao
apelo da contribuinte, tornando insubsistente o lançamento princi-
pal. É o seguinte o teor da ementa do mencionado aresto:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA CARACTERI-
ZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM VA-
LOR SUPERIOR AO DA RECEITA APURADA'
NO MESMO PERÍODO.- Demonstrando o
contribuinte que houve contabiliza-
ção de todos os depósitos bancários,
não pode prosperar a autuação fis-
cal.

Recurso a que se dá provimento. 

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13634-000.093/87-47
Acórdão nº 101-77.818

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar número 07/70.

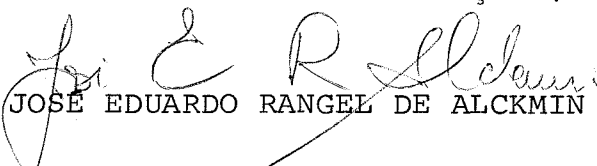
É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica não era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

Em face dessas considerações, voto pelo provimento do apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

7.